



Número do Processo Administrativo: RO 185/2019

Relator: DR. CAIO HEITOR DUARTE

Relator do Acórdão: DR. CAIO HEITOR DUARTE

Julgamento: 12/08/2019

Publicação: 23/08/2019

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISSQN - FATOS IMPONÍVEIS: APLICABILIDADE DAS ALÍQUOTAS REGULAMENTAS EM LEIS MUNICIPAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRATICADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTES SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SISTEMA COSIF CÓDIGO 7.1.7.00.00-9. NOMENCLATURA DAS CONTAS - IRRELEVÂNCIA DIANTE DO FATO GERADOR.

- 1- A taxatividade das listas anexas à Lei Complementar Municipal nº. 05/2012 e Lei Complementar Municipal nº 06/2017 fixaram o mesmo valor para as alíquotas do item 15 da Lista de Serviços.
- 2- Os serviços bancários tributados estão previstos, ainda que por gênero, nos subitens, do item 15, da lista anexa aos diplomas legais: Lei Complementar 116/03, LCM 05/2012 e LCM 06/2017, são devidos os ISSQNs respectivos.
- 3- Reenquadramento tributário corretamente efetuado pelo agente fiscal e ratificado pela Comissão Julgadora de 1ª Instância Tributária.
- 4- Ocorrência do fato gerador: base de cálculo - preço do serviço sem abatimentos - LC 116/03, LCM 05/2012 e LCM 06/2017.
- 5- Recurso de ordinário negado por unanimidade de votos.

A C Ó R D Ã O: Vistos e relatados, o Conselho Tributário do Município e na conformidade da ata dos julgamentos em votação unanime, decidem **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA - FRONTEIRA/MG.**



RECORRIDO: DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTOS da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Recurso Ordinário proposto por Banco do Brasil S.A. contra a r.sentença que julgou improcedente os pedidos requeridos em sede de primeira instância administrativa.

O RELATÓRIO

Conheço do recurso ordinário, pois é próprio, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 244 e seguintes da Lei Complementar nº 06/2017.

Em sede de Segunda Instância, o Recorrente reitera os argumentos sobre o recálculo do imposto no período fiscalizado; sobre a aplicabilidade da legislação vigente ao período fiscalizado; sobre o enquadramento do serviço prestado e a lista de serviços vigente ao período fiscalizado; sobre a redução da base de cálculo do serviço prestado, por fim a desconsideração valor de R\$ 1.300,53 pago ao fisco.

Devidamente intimado, a Procuradoria Municipal apresentou suas contrarrazões às fls. 58.

Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar a aplicabilidade das alíquotas regulamentadas em Leis Municipais para a prestação de serviços praticados por instituição financeira do tributo **ISSQN** incidente sobre base de cálculo lançada na conta designada 7.1.7.00.00-9 do Sistema Financeiro COSIF.

Circunscreve, também, a controvérsia sobre a formação da base de



cálculo para a imposição da alíquota do ISSQN equivalente. Bem como sobre possíveis valores pagos e não considerados pelo Fisco.

Referidas controvérsias repercutem no valor final apontado pelo fisco municipal, bem como a pagamentos efetuados e não considerados.

VOTO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão de primeira instância que reconheceu o direito de o Fisco Municipal efetuar o lançamento de ofício da obrigação principal descrita no A.I.N.L. nº 001/2018 e da obrigação acessória descrita no A.I.N.L. nº 002/2018.

Ainda, em sede de Segunda Instância, o Recorrente reitera os argumentos sobre o recálculo do imposto no período fiscalizado; sobre a aplicabilidade da legislação vigente ao período fiscalizado; sobre o enquadramento do serviço prestado e a lista de serviços vigente ao período fiscalizado; sobre a redução da base de cálculo do serviço prestado, por fim a desconsideração valor de R\$ 1.300,53 pago ao fisco.

Fundamento o voto nos seguintes termos:

O argumento estruturado em o recolhimento a maior no valor de R\$ 472,91 abrangendo, uniformemente, o período fiscalizado advém de um único cálculo efetuado sobre uma base de cálculo que não considera as características e a natureza de cada conta referente ao efetivo serviço prestado.

A diferença apurada não decorre de “travas” ou qualquer outro meio impeditivo ao Recorrente em processar a correta aplicação da legislação, senão vejamos:



Lei complementar nº 05/2012 - Estabelece a alíquota de **5%** para Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (cópia anexa).

Lei complementar nº 06/2017 - Estabelece a alíquota de **5%** para Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (cópia anexa).

Extrai-se que a legislação tributária foi adequadamente aplicada ao caso concreto, pois tanto a L.C. nº 05/2012 quanto a L.C. nº 06/2017 estabelecem alíquotas de 5%.

É fato que o ISS é um imposto que incide sobre serviços prestados, independentemente da atividade econômica principal do prestador, **no entanto**, a questão em tela não é a possibilidade do Recorrente de realizar serviços que se enquadrem em outros itens da lista, mas o que se constatou é que o enquadramento feito à época do recolhimento está incorreto em razão das características da operação descrita no plano de contas, conforme documentação juntada a este processo.

SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ISSQN. NOMENCLATURA DAS CONTAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO FATO GERADOR. LISTA DE SERVIÇOS. Para que não haja dúvida na análise e interpretação, a nomenclatura dos serviços bancários por meio de códigos e contas deve restar comprovada irrefutavelmente a sua natureza, pois para fins tributários o que importa é o que ocorre de fato. MULTA. PREVISÃO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. Não se pode negar a aplicação da multa prevista em lei. RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (Decisão Conselho de Contribuintes do município de Sete Lagoas -



http://editaisolicitacoes.setelagoas.mg.gov.br/jrt/jrt_aco_mostra00.php?id_pta=212&cnpj=90400888192467).

Os serviços reenquadrados, de fato, correspondem aos serviços descritos nos subitens relacionados no item 15, conforme reexame ora realizado.

De acordo com a defesa do Fisco Municipal às fls. --, este analisou todos os lançamentos de tributos referentes aos serviços prestados no período e verificou, conforme relatório anexo, que alguns serviços enquadrados em determinados itens da lista não correspondiam ao enquadramento correto, procedendo portanto o reenquadramento, conforme item 15 da lista de serviços das L.Cs. 05/12 e 06/17, o que gerou também diferenças de alíquotas.

Ressalte-se que há o liame entre a fiscalização de conta por conta dos serviços e o respectivo enquadramento. É objetiva a descrição no Auto de Infração entre a vinculação das contas caseiras com os códigos Cosif e o enquadramento na lista de serviços. Importante destacar que a análise foi criteriosa e está de acordo com a ampla jurisprudência que permeia o assunto.

Portanto, ainda que o Banco realize outros serviços que não os serviços bancários, esta não é a questão debatida. O que resta claro é que o enquadramento de serviços prestados feito pelo Recorrente, por exemplo, nos subitens 10.01 e seguintes e 17.19 não correspondem à natureza real destes serviços.

O reenquadramento feito pelo Fisco Municipal é correto e fidedigno quanto ao alinhamento à legislação aplicável, bem como a correta análise da natureza do serviço prestado. Para que não haja dúvida na análise e interpretação, a nomenclatura dos serviços bancários por meio de códigos e contas deve restar comprovada irrefutavelmente a sua natureza, pois para fins tributários, o que importa é o que ocorre de fato.



Portanto, a alíquota correta a ser aplicada nos reenquadramentos feitos pelo Fisco é de 5%, por conseguinte não merece qualquer reparo o Auto de Infração quanto à legislação aplicável e o tratamento dos reenquadramentos.

ISS – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A GARANTIA DA AMPLA DEFESA AFASTADA, O CONTRIBUINTE TEM O DIREITO DE DAR VISTAS DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO AFASTADA, DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO DEVE SER LIDA EM CONJUNTO COM O ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO QUE PREVÊ A DIFERENÇA DE ALÍQUOTA – REENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO. (Conselho de Contribuintes de São Paulo 6017.2018/0072090-)

O enfrentamento quanto a divergência sobre a formalização do fato gerador, isto é, o direito ou não de deduzir ou debitar valores sobre o serviço prestado, temos os seguintes motivos de fato e de direito no presente processo administrativo:

No artigo 1º, da L.C. 116/03 temos: “o imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos municípios e do distrito federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa (...).**”

Depreende-se que a natureza jurídica específica do ISSQN é determinada pelo fato gerador da obrigação principal. Vale dizer, ocorrendo o fato gerador da obrigação principal, nasce a obrigação fiscal de pagar o ISSQN.

Complementa a compreensão, o artigo 7º da L.C. 116/03 que dispõe “**a base de cálculo do imposto é o preço do serviço**”, ou seja, o preço da receita



bruta, **sem nenhuma dedução.**

As Leis tributárias municipais estão alinhadas às normas tributárias superiores, e destacamos *in verbis*:

L.C.M. nº 05/2012 - Art. 37. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

L.C.M. nº 06/2017 - Art. 44. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Portanto, os artigos acima citados dizem, de forma clara e incontestável, que a base de cálculo é o preço do serviço e não o preço da receita líquida, independentemente de o Recorrente ter recebido o valor do serviço prestado ao cliente do banco, independentemente de ter sido lançado e cobrado.

O Recorrente assim descreve a forma de lançamento contábil, senão vejamos:

“a) Rubricas de pacotes de serviços, Plano Ouro de Serviços, Pacotes Bônus Celular: Pela natureza do plano contratado pelos clientes **já é sabido o montante a ser reconhecido como receita no período.** Assim, para cumprimento do regime contábil de competência, são registrados no final de um mês os valores nas respectivas rubricas de receitas e, **no decorrer do mês subsequente ocorrem os recebimentos a débito dos clientes** no respectivo crédito nas receitas.”

Extrai-se da legislação pertinente e das circunstâncias fáticas que havendo a prestação de serviços, **que é a circunstância material necessária para**



surgir a obrigação fiscal, o ISSQN é devido, independentemente da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade e da anulação da prestação de serviço, bem como, da sua obtenção ou não, de resultados satisfatórios, ainda que, mesmo, lançado e cobrado, o cliente não tenha pago e, conseqüentemente, o banco não tenha recebido pela prestação do serviço.

Por outro lado, concretiza lançamento indevido efetuar qualquer desconto ou débito da base de cálculo, pois o correto é apurar o ISSQN sobre o valor da receita bruta, sem nenhuma dedução, conforme definido em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador (L.C. nº 116/03, L.C.M. nº 05/12 e L.C.M. nº 06/17).

ISS - 1. DECADÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRELIMINAR AFASTADA - 2. OPÇÃO PELO PPI. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS LANÇAMENTOS - 3. ATIVIDADE-MEIO DESCARACTERIZADA PELA COBRANÇA DE PREÇO. SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA DISPOSTA EM LEI COMPLEMENTAR - 4. DESCONTOS CONDICIONAIS CONCEDIDOS E RESSARCIMENTO DE CUSTOS. BASE DE CÁLCULO: PREÇO DO SERVIÇO SEM ABATIMENTO - 5. RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES, RENDAS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE E RENDAS DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. RECEITAS DE SERVIÇOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM REMUNERAÇÃO FINANCEIRA - 6. RENDAS DE FINANCIAMENTO REPASSE FINAME E FGPC-DR. SERVIÇO DE GARANTIA - 7. RECEITAS INCENTIVOS CARTÕES DE CRÉDITO. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO QUE INDEPENDE DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR POR PARTE DO RECORRENTE - 8. ARBITRAMENTO. INEXISTENCIA. 9. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE COM PROVIMENTO NEGADO. (Conselho de Contribuintes de São Paulo 2010-0.152.567-8).

Trazidos aos autos pela fiscalização os comprovantes de pagamento que o Recorrente reclama como não considerados, ou seja, os documentos acostados a



este processo comprovam o pagamento do valor de R\$ 1.300,53, bem como a consideração pelo Fisco do valor pago.

Ante o exposto, esta comissão JULGA IMPROCEDENTE a defesa administrativa protocolizada sob o nº 0023 em 11 de janeiro de 2019, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 05/2012 e 06/2017, bem como na Lei Complementar Federal nº 116/2003, para **reconhecer o direito de o Fisco Municipal efetuar o lançamento de ofício da obrigação principal descrita no A.I.N.L. nº 001/2018 e da obrigação acessória descrita no A.I.N.L. nº 002/2018.**

Conclusão. Por todos os fundamentos acima expedidos, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. É o meu voto.

LINDOMAR BATISTA DA SILVA - De acordo com o Relator.

DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA - De acordo com o Relator.

LUCIANO DONIZETTI OZAKI - De acordo com o Relator.

ELISA MARIA CORREIA TAVARES - De acordo com o Relator.

SÚMULA - **NEGARAM PROVIMENTO.**